



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013677-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FABRICIO PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2013677-92.2025.8.26.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado: FABRICIO PEREIRA LOPES.

Autos em primeiro grau nº: 1138177-78.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. GUILHERME ROCHA OLIVA

38ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

VOTO Nº. 22507

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. “ASTREINTES”. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determinou o restabelecimento de conta na rede social “Instagram”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Multa cominatória que se mostra proporcional e razoável. No entanto, se faz necessário fixar um limite para a incidência das “astreintes”, o qual se fixa em R\$ 15.000,00.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em seu desfavor por **FABRICIO PEREIRA LOPES**, contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o réu restabeleça ao autor sua conta na plataforma Instagram, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em suas razões, o agravante alega que deve haver a reforma da decisão agravada, excluindo-se ou reduzindo-se a multa fixada para cumprimento da tutela provisória deferida.

Afirma ser necessária a fixação de um limite para a multa.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 33).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, determinou que o agravante restabelecesse a conta do agravado na rede social Instagram, sob pena de multa diária (fls. 31-33 dos autos originários), nos seguintes termos:

“Assim, cabível o deferimento parcial da medida de urgência para que réu Facebook restabeleça ao autor sua conta na plataforma Instagram, originalmente disponível através do endereço "instagram.com/fpl_fabricio", utilizando para recuperação da conta o e-mail "fabriciolopes@Mail.com", devendo o réu cumprir o quanto determinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.”

As insurgências devolvidas ao e. Tribunal dizem respeito à exclusão ou à redução da multa, assim como da necessidade de estabelecimento de um limite para as *astreintes*.

Pois bem.

Como sabido, as *astreintes* são plenamente cabíveis em condenações relativas ao cumprimento de obrigações. Não se pode perder de vista, no entanto, que a sua função é fundamentalmente coibitória e coercitiva, visando à eficácia do mandamento judicial.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 508: “*Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença, que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença (STJ 3ª Turma, REsp 141.559-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.3.98, não conheceram, v.u., DJU 17.8.98, p. 68)*”.

Em que pese o valor da multa fixada nessas situações seja revertido ao credor (artigo 537, §3º, do CPC vigente), a função primordial das

astreintes é a proteção da decisão judicial para sua efetivação. Em consonância, decisão deste e. Tribunal:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais. Título de capitalização, tarifas e seguros. Cessação de descontos. Admissibilidade. Autor analfabeto que abriu conta salário e alega desconhecimento acerca desses descontos. Presença dos pressupostos autorizadores. Multa cominatória. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Adequação e proporcionalidade na fixação do quantum. Inteligência dos arts. 536 e 537, ambos do NCPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2158069-43.2016.8.26.0000 Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Ipuã; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 01/09/2016).”

In casu, foi fixado o valor diário de astreintes de R\$ 500,00, o qual se mostra suficiente e adequado às peculiaridades da demanda, principalmente por se tratar de medida que não é de grande complexidade para cumprimento pelo agravante, não padecendo tal estipulação de qualquer vício ou nulidade.

Nesse contexto, não se olvide, ainda, que o agravante é uma das maiores empresas em operação no país, o que igualmente afasta o reclamo de redução de referido arbitramento, pois o tornaria ineficaz para o fim almejado.

Todavia, embora se mostre proporcional e razoável o valor diário arbitrado a título de *astreintes*, se faz necessário fixar um limite, o qual fixo em R\$ 15.000,00.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar parcialmente a decisão agravada e limitar o valor total das *astreintes* em R\$ 15.000,00.

MARCOS GOZZO

Relator